Lei Nº 523/91.

Altera Redação do Artigo 204 do Capítulo III, Do Título VIII Da Lei Municipal Nº 380/84 de 1º de Novembro de 1.984.

O povo do Município de Pinos - M.G, por seus representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 204 da Lei nº 380/84, de 1º de Novembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e Prestadores de serviços do Centro urbano do município, obedecerão os seguintes horários observados os preceitos da Legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a industria de um modo geral:

a - abertura e fechamento entre 6 hs e 17 hs, de segunda a sexta - feira.

b - aos sabados de 7 hs ás 17 hs,

c - aos domingos e feriados nacionais, os estabelicimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais.

II - para o comércio e Prestação de serviços de modo geral:

a - abertura e fechamento entre 7 hs e 22 hs de segunda a sexta - feira.

b - abertura e fechamento entre 7 hs e 22 hs também aos sábados.

c - aos domingos e feriados nacionais, os estabelicimentos permanecerão fechados, bem

como nos feriados locais.

III - Bares e Similares:

a - de Segunda a domingo, abertura e fechamento entre 7 hs e 24 hs.

IV - Para restaurantes, lanchonetes, boates, pizzarias, sorveterias e similares:

a - de Segunda a domingo, inclusive feriados, abertura e fechamento de 7 hs ás 24 hs.

§1º - Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem ás atividades seguintes: impressão e distribuição de jornais, laticinios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo, serviço de coleta de lixo ou outras atividades que, a juizo da autoridade federal ou estadual competente seja estendida tal prerrogativa.

§2º - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e pagamento de taxas devidas de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em qualquer época do ano.

§3º - Quando a solicitação for feita para abertura aos sabados e domingos, a licença poderá ser concedida para o funcionamento até ás 22 hs sem prejuizo do pagamento das taxas fixadas pela legislação tributária.

§4º - As farmácias quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite.

§5º - Quando fechadas, as farmácias deverão fixar na porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de Plantão.

§6º - Mediante licença especial, qualquer farmácia poderá permanecer aberta dia e noite.

§7º - Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário, de posto de gasolina, lubrificação, borracharia, hospitais, casas de saúde, ambulatório de análise clínica e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários, farmácias, hotéis, pensões, agência funerária e estação rodoviária ou ferroviária, garagens que funcionam ininterruptamente.

§8º - Poderá ser concedido horário especial, através de alvará, por solicitação do interessado e mediante o pagamento das taxas devidas, para as seguintes atividades:

I - Casa de carnes aos domingos e feriados de 7 hs ás 18 hs.

II - Farejista hortifrutigranjeiros de 6 hs ás 18 hs em estabelecimentos isolados, aos domingos e feriados.

III - Restaurantes, lanchonetes, boates, pizzarias, sorveterias e similares de segunda a domingo, incusive feriados de 24 hs ás 7 hs.

IV - Padarias, confeitarios, cafés e leiterias aos domingos e feriados de 5 hs ás 18 hs.

V - Distribuidor e vendedor de Jornal e revista, aos domingos e feriados de 7 hs ás 18 hs.

VI - Casa de Loteria, aos domingos e feriados de 8 hs ás 14 hs.

VII - Discoteca e locadora de vídeo, aos domingos e feriados de 8 hs ás 14 hs.

VIII - Bares e similares, aos domingos e feriados de 24 hs ás 5 hs.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brinos, 16 de Julho de 19[illegible]

Prefeito Municipal.

Secretário.